



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

À Mesa diretora desta casa, o Vereador Thiago Afonso Ferreira, com respaldo no art. 54 do Regimento Interno, vem apresentar o seguinte projeto de Lei.

Preâmbulo: Dispõe sobre o funcionamento das drogarias e farmácias e dá outras providências

Art. 1º-A presente Lei dispõe sobre o funcionamento das drogarias e farmácias no Município de Campo do Meio, nos termos previstos no art. 56 da Lei Federal nº 5.991/1973, sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal referente que rege a matéria.

Parágrafo: a presente Lei se aplica a drogarias e farmácias sem distinção.

Art. 2º- Fica criado pela presente Lei, um órgão consultivo denominado “Conselho de Drogarias”, o qual terá como finalidade opinar e representar cada estabelecimento sobre os casos previstos nesta Lei, sendo constituído por:

- I**- um representante de cada estabelecimento;
- II**- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III**- um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

§1º- O Conselho disposto no “caput” terá 01 (uma) diretoria formada por 01 presidente, 01 secretário, eleitos pelos próprios componentes do mesmo.

§2º- a diretora do Conselho cumprirá mandato de 02 (dois) anos, podendo seus integrantes serem reeleitos por uma só vez.

§3º- Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito mediante Portaria;

§4º- cada membro do conselho terá um suplente, que substituirá em casos de impedimento ou ausência.

§5º- Caberá ao conselho as seguintes atribuições:

- I**-preparar e definir as escalas de plantão;
- II**- órgão julgador em 1ª instância de autos de infração;

§6º- as funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço relevante prestado à comunidade e, como tal, será exercida sem remuneração.

Art. 3º: As drogarias ficam obrigadas ao funcionamento mínimo de segunda-feira a sábado, por doze horas no mínimo, preferencialmente das 08 horas às 20 horas, facultado a extensão deste horário.

Art. 4º: Por motivo de relevância e do interesse público dos serviços prestados pelas drogarias e farmácias, ficam elas sujeitas ao regime obrigatório de plantão diurno aos domingos e feriados, cuja escala será organizada pelos respectivos interessados, através do Conselho de Drogarias e coordenado pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

aprovada mediante Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo Municipal, que também poderá regulamentar esta Lei.

Parágrafo único: A escala de plantão de que trata este artigo será organizada anualmente, no mês de dezembro e prevalecerá por todo ano subsequente, podendo ser revista e alterada, sempre que necessário, para atendimento do interesse público.

Art. 5º: No caso de abertura de novas drogarias ou farmácias, até o último dia do mês de agosto, esta será inserida na escala de plantão do mesmo ano, preferindo-se na data em que ficar a farmácia ou drogaria mais escalada no ano, ou a outro motivo a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º: em sendo o caso de a nova farmácia ou drogaria ter sua abertura oficial nos últimos 4 meses do ano, esta somente integrará o plantão do ano seguinte, a ser escalado em dezembro do ano de abertura.

§2º: em sendo o caso de a nova farmácia ou drogaria ter sua abertura oficial no mês de dezembro após a feitura da escala do ano seguinte, antes de iniciar o mês de janeiro, a Secretaria de saúde convocará nova eleição de escala com a finalidade de incluir a nova drogaria ou farmácia.

Art. 6º: Mesmo quando fechadas, as drogarias atenderão ao público, em caso de emergência, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único: Consideram-se casos de emergência para o fim deste artigo:

I-a inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;

II-a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;

III- a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar;

Art.7º: Todas as drogarias ficam obrigadas a afixar, próximo à entrada, na parte externa e em posição bem visível, as informações contendo o estabelecimento que estiver de plantão, nos quais constem os respectivos nome, endereço e telefone, além de referência à esta Lei.

Parágrafo único: o modelo para as informações e as despesas proveniente de sua confecção será definido pelo Setor de Vigilância Sanitária, juntamente com o Conselho das Drogarias.

Art. 8º: Nos plantões diurnos entre as 08 horas e 20 horas nos domingos e feriados, será obrigatório ofuncionamento das drogarias que estiverem responsáveis, sendo vedado o funcionamento das demais drogarias que não estão escaladas.

§1º: a drogaria ou farmácia escalada no plantão que não a cumprir, ou aquela que desrespeitar o plantão, estarão sujeitas as sanções desta lei.

§2º:É permitida a transferência gratuita ou onerosa de plantões de uma drogaria para a outra, desde que aceite por ambas, desde que feita na escala a ser elaborada em dezembro, ou tendo sido feita a escala, com antecedência mínima de 30 dias, em documento assinado entre as drogarias, devendo este ser arquivado junto à Vigilância Sanitária e cópia ao Conselho das



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

Drogarias, e amplamente divulgado, de forma que o município sempre tenha uma farmácia de plantão e os cidadãos tenham ciência de cada plantão.

Art. 9º: As Drogarias que não cumprirem o horário de funcionamento ou os plantões estabelecidos na respectiva escala, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I-notificação;

II-multa;

III- lacração;

§1º: a multa a que se refere o artigo anterior, com exceção de falta dos plantões será de:

I- na incidência: 100 UFM

II- reincidência: será o valor verificado no inciso I, multiplicado por três vezes.

§2º: a multa para a farmácia que não abrir no seu plantão, ou que abrir no plantão de outra será de 300 UFM, e, em caso de reincidência, multiplicada por três vezes.

§3º: o não cumprimento desta lei, bem como o não pagamento das multas eventualmente lançadas, impedirá a renovação do alvará de funcionamento.

§4º: os infratores poderão apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do auto de infração ao Conselho das Drogarias.

§5º: Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, direcionado à Vigilância Sanitária, que não reconsiderando a decisão recorrida, encaminhará o recurso ao prefeito e este, apreciando o mérito, proferirá a decisão;

Art. 10º: Em caso de fechamento de estabelecimento no curso do ano, os plantões que pertenciam a esta serão rateados entre as farmácias e drogarias remanescentes.

Parágrafo único: havendo abertura de nova farmácia ou drogaria e ainda não inserida na escala de plantões, esta automaticamente entrará nas datas vagas da farmácia ou drogaria fechada, devendo tal informação ser corrigida nos informativos.

Art. 11: Caberá ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, acarretando a inobservância de quaisquer de seus dispositivos, multa previstas no artigo precedente.

Art. 12: Após a entrada em vigor desta Lei, no prazo de 30 dias, o setor de Vigilância Sanitária convocará os estabelecimentos para formação do Conselho de Drogarias.

Parágrafo único: a primeira escala válida para o ano da publicação desta lei deverá ser realizado em até 90 dias após a publicação da Lei.

Art. 13: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Thiago Afonso Ferreira
Vereador